

Regulamentação da educação a distância e híbrida no Brasil: desafios e contradiçõesⁱ

Regulation of distance and hybrid education in Brazil: challenges and contradictions

Daniela da Costa Britto Pereira Lima
Universidade Federal de Goiás (UFG)
Goiânia-Brasil

Resumo

A educação a distância (EaD) é uma modalidade regulamentada no Brasil desde 1996, enquanto a educação híbrida começou a ser discutida e suas normativas formuladas em 2021, por meio de Consulta Pública sobre as propostas de diretrizes para sua utilização. Este estudo, de cunho qualitativo, bibliográfico e documental, reflete sobre as atuais regulamentações, desafios e contradições tanto da EaD quanto da educação híbrida no Brasil. Para tanto, são analisados leis, decretos, resoluções e portarias emitidos pelo Governo Federal, observando as opções e contradições entre ambas as modalidades de educação. Conclui-se ser necessário ter clareza sobre o conceito e as características de qualquer educação que utilize as tecnologias digitais, para que esse uso não privilegie o mercado em detrimento de perspectivas socialmente referenciadas de formação humana.

Palavras-Chaves: Educação a distância; educação híbrida; regulamentação.

Abstract

Distance education (DE) has been a regulated modality in Brazil since 1996, while hybrid education began to be discussed and its regulations formulated in 2021, through a Public Consultation on proposals for guidelines for its use. This qualitative, bibliographic, and documentary study reflects on the current regulations, challenges, and contradictions of both DE and hybrid education in Brazil. To this end, laws, decrees, resolutions, and ordinances issued by the Federal Government are analyzed, observing the options and contradictions between both education modalities. It is concluded that it is necessary to have clarity about the concept and characteristics of any education that uses digital technologies so that this use does not prioritize the market at the expense of socially referenced perspectives on human formation.

Keywords: Distance education; Hybrid education; Regulation.

Introdução

A discussão sobre o uso de tecnologias digitais na educação formal foi acirrada com o início da pandemia de covid-19 em janeiro de 2020 e que deflagrou a necessidade tanto de isolamento social quanto de manutenção das atividades escolares. Em decorrência das restrições, a maior parte dos estados brasileiros implantou o que foi intitulado ensino remoto. Foi uma situação de emergência, mas que na transpandemia vem suscitando confusões conceituais diferenciadas sobre os diversos usos das tecnologias na educação, sem que se chegue a um consenso entre os pesquisadores.

Um equívoco, a nosso ver, está em confundir ensino remoto com educação a distância (EaD) ou utilizar carga horária a distância em cursos presenciais (semipresenciais), instaurando a denominada educação híbrida. Para além dessas confusões, consideramos que esses conceitos e concepções dependem do entendimento das instituições responsáveis pela educação no país acerca do desenvolvimento dos usos e da trajetória das regulamentações do ensino remoto.

No contexto da transpandemiaⁱⁱ, os sistemas de educação no Brasil voltaram às aulas presenciais permeados pela discussão sobre o que seria presencialidade ou não (como em aulas síncronas), ou sobre o que caracterizaria a educação a distância, diferindo-a do ensino remoto ou da educação híbrida, ou, até mesmo, do semipresencial. Esse debate suscita outra discussão, de cunho pedagógico e de gestão, entre modalidade, metodologia ou o que chamamos neste estudo de metodologização, ou seja, como se caracteriza cada modalidade de educação que utiliza tecnologias.

Definimos modalidade como a forma pela qual é ofertada a educação, com peculiaridades e particularidades específicas que a difere das demais, por exemplo, a educação a distância. No que diz respeito à metodologia, a consideramos como a organização (métodos e técnicas) da materialidade (práxis) do processo de ensino e aprendizagem, tais como o ensino remoto e a educação híbrida. Finalmente, entendemos metodologização como um processo de *enforcement*, para que uma modalidade tenha como foco a sua descaracterização, para passar a ser vista como uma metodologia, de modo a não necessitar de regulamentação, regulação, supervisão e avaliação específicas. Trata-se do que temos intitulado “processo de caminho da regulamentação da EaD”, que parece associar sua oferta

e prática mais ao híbrido, descaracterizando-a como modalidade, para encará-la como uma metodologia.

É importante ressaltarmos que, independentemente do tipo de educação que utilize tecnologias, devemos considerar as dimensões operacional e de desenvolvimento, pautadas na perspectiva da qualidade socialmente referenciada (QSR), democrática e crítica de cidadania digital (e-cidadania) (Lima, 2023), que é o fundamento para a oferta de cursos ou disciplinas em EaD, educação híbrida ou com o uso de tecnologias. Essa base considera os mecanismos de gestão, planejamento, acompanhamento e avaliação de forma colegiada, coletiva, processual e inclusiva, considerados o financiamento, os recursos disponíveis e a concepção ou o fundamento pedagógico a ser utilizado.

Da mesma forma, essa base visa a uma formação democrática e crítica de e-cidadania docente e discente, com suportes tecnológicos, acadêmicos, logísticos e pedagógicos, mediante diálogos e processos democráticos de tomada de decisão coletiva. Para tanto, é necessário ter clareza da conceitualização de cada tipo de educação que utilize tecnologias, para que se possa elaborar e implementar políticas públicas com base na QSR e na e-cidadania, caracterizadas no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 - Conceituações de educação com o uso de tecnologias

Semipresencial	Ensino/ Educação Remota	Educação a Distância	Educação flexível	Educação aberta	Educação híbrida
Semipresencial	ERE	EaD	EF	EaD	EI
Foi utilizado no Brasil na Portaria n.º 4.059/2004	Emergencial em contexto de pandemia – até 2021	Modalidade de educação prevista em Lei (1996)	Não há previsão na regulamentação no Brasil	Não há previsão na regulamentação no Brasil	Início de sua regulamentação no Brasil em 2022
Portaria revogada; ficou em desuso no Brasil	Adaptação do currículo presencial por meio de tecnologias	Currículo, gestão, comunicação e currículo próprios	Flexibilidade em vários elementos: materiais, percurso, prazo, interação, localização, plano de estudos e/ou outros.	Mais usada para cursos de educação continuada	Precisa ser prevista no projeto

Regulamentação da educação a distância e híbrida no Brasil: desafios e contradições

Desenvolve aulas físicas presenciais e atividades não presenciais, sem integração entre elas	Privilegia o síncrono	É regulamentada, regulada, supervisionada e avaliada	Abrange flexibilidade no ensino, no aluno, no ensino-aprendizagem ou na ação do curso.	Faz uso de recursos e tecnologias educacionais.	Combina e integra diferentes formas de trabalhar o mesmo conteúdo, seja presencial e a distância, seja privilegiando uso de tecnologias.
--	-----------------------	--	--	---	--

Fonte: Elaborado pela autora.

Como nosso objetivo neste estudo é refletir sobre a atual regulamentação e materialização da educação superior tanto a distância quanto híbrida no Brasil, observando suas escolhas e contradições, é importante que haja clareza sobre as diferentes nomenclaturas destacadas no Quadro 1. Com esse propósito, esclarecemos que a metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa, do tipo bibliográfica e documental, com a análise de leis, decretos, resoluções e portarias emitidos pelo Governo Federal. Os referenciais foram selecionados em levantamento bibliográfico realizado pela pesquisa “Rede de Pesquisa Qualidade e regulamentação no contexto da educação aberta, flexível ou a distância no Brasil e Internacional”, vinculada à UniRede e financiada pelo CNPq.

No Brasil, a regulamentação da EaD, que vinha sendo desenvolvida mediante regulamentação específica desde 1996 – o que demonstra cuidado com a regulação e a supervisão –, sofreu uma série de inflexões a partir de 2016, com o *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff (2011-2016). Em decorrência de seu afastamento e da ascensão do vice-presidente Michel Temer à presidência da República, praticamente todas as regulamentações da EaD foram alteradas, em uma perspectiva de flexibilização da sua oferta, que passou a ser ancorada em princípios ultraliberais/neoliberais. A partir de 2021, também ganhou força a discussão sobre a regulamentação da educação híbrida, que até 2022 ainda não havia sido concretizada.

Entendemos que o ensino remoto, a educação híbrida e a EaD são antes de tudo educação, possuindo em comum apenas o distanciamento físico e a possibilidade do uso de tecnologias. O ensino remoto foi uma forma de desenvolver a educação em um contexto emergencial, em que se adaptou um currículo elaborado para ser desenvolvido

presencialmente para outro mediado pelas tecnologias (analógicas ou digitais), ou seja, foi uma metodologia utilizada em uma situação de emergência pandêmica.

A EaD é uma modalidade de educação prevista na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e que possui características próprias que a diferem de uma metodologia, por exigir um currículo próprio planejado, que considere as suas especificidades e que possua uma arquitetura pedagógica, comunicacional e de gestão que atendam às suas características. Outros requisitos são a disponibilidade de uma equipe multidisciplinar para seu desenvolvimento e acompanhamento; de uma infraestrutura e materiais/equipamentos de tecnologia; e de um modelo didático-pedagógico compatível. Já a educação híbrida é um ecossistema que combina e integra atividades presenciais e on-line, com o uso de tecnologias digitais e de informação e comunicação que visam a ampliar tempos e espaços no processo educativo.

Com esses fundamentos e perspectivas, analisaremos a seguir a regulamentação da modalidade EaD e da educação híbrida, com seus desafios e contradições.

Regulamentação em vigor da educação a distância e híbrida no Brasil

No Brasil há um escalonamento das normas legais, que na educação seguem uma ordem que considera a Constituição Federal como o dispositivo mais importante, seguida por leis (conjunto de normas que tratam da elaboração de outros regulamentos), decretos (regulam as leis), resoluções (regulam e disciplinam questões específicas) e portarias (formam regras para aplicação de leis, resoluções e decretos). A atual Constituição Federal (CF) brasileira, promulgada em 1988, não trata especificamente da educação a distância, e sim da educação em geral, que no texto é consagrada como um direito de todos, um dever do Estado e da família com vistas ao exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Prevê também o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais, com a garantia de padrões de qualidade.

A oferta da educação superior no Brasil é regulamentada, avaliada, acompanhada e regulada pelo Ministério da Educação (MEC), pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Contudo, essa oferta envolve também diversas instituições que podem oferecer cursos e programas de graduação e pós-graduação: universidades públicas e privadas, centros universitários, institutos federais de educação,

Regulamentação da educação a distância e híbrida no Brasil: desafios e contradições

ciências e tecnologia e faculdades públicas e privadas. Algumas instituições podem fazer parte de redes de ensino, tais como as universidades estaduais e municipais. No Quadro 2 a seguir, apresentamos as principais regulamentações que regem a educação a distância e híbrida no Brasil, desenvolvidas com base na Constituição Federal.

Quadro 2 - Regulamentações atuais para a educação EaD e híbrida no Brasil em 2023

Educação a Distância		
LEI		
Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e bases da educação brasileira – LDB).	Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024).	Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Institui a Política Nacional de Educação Digital – PNED e altera o Art. 4º da LDB n.º 9.394/1996)
DECRETO		
Decreto n.º 5.800, de 8 de junho de 2006 (Sistema Universidade Aberta Brasileira – UAB)	Decreto n.º 9.057, de 25 de maio de 2017 (Regulamenta o Art. 80 da LDB de 1996)	Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (Regulamentação, fiscalização e avaliação de IES e cursos superiores de graduação e pós-graduação)
RESOLUÇÃO		
Resolução n.º 1, de 14 de março de 2016 (Institui as Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Ensino Superior a Distância)	Resolução n.º 7, de 11 de dezembro de 2017 (Estabelece as regras de funcionamento dos programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>)	
PORTARIA		
Portaria Regulamentadora Ministério da Educação (MEC) n.º 11, de 20 de junho de 2017 (Credenciamento de instituições e oferta de cursos superiores a distância)	Portaria MEC n.º 2.117, de 6 de dezembro de 2019 (Oferta de carga horária a distância em cursos de formação presencial)	Portaria MEC/Capes n.º 90, de 24 de abril de 2019 (Dispõe sobre programas rigorosos de pós-graduação na modalidade a distância)
Portaria MEC n.º 433, de 22 de outubro de 2020 (Institui o Comitê de Orientação Estratégica – COE, para desenvolver iniciativas de promoção da expansão do ensino superior por meio de meios digitais)		
Educação híbrida		

PORTARIA	
Portaria MEC n.º 865, de 8 de novembro de 2022 (Rede de Inovação para a Educação Híbrida [RIEH]).	Portaria MEC/Capes n.º 315, de 30 de dezembro de 2022 (Acolhe a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> no Brasil)
EDITAIS DE CHAMAMENTO – CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE)	
CNE/CP – Edital de chamamento, de 6 de novembro de 2021 (Consulta pública – Diretrizes Gerais sobre Aprendizagem Híbrida)	CNE/CP – Edital de chamamento, de 5 de janeiro de 2023 (Consulta pública – Diretrizes Nacionais orientadoras do desenvolvimento da educação híbrida e das práticas flexíveis do processo híbrido de ensino e aprendizagem no nível da educação básica)
PARECERES - CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE)	
CNE/CP – Parecer n.º 14, de 5 de julho de 2022 (Diretrizes nacionais para o ensino e aprendizado por competências e para a pesquisa institucional presenciais, mediados por tecnologia de informação e comunicação)	CNE/CP – Parecer n.º 34, de 8 de agosto de 2023 (Altera o Parecer CNE/CP n.º 14, de 5 de julho de 2022)

Fonte: Elaborado pela autora.

No Quadro 2, pode-se observar que a normatização da educação a distância vem sendo implementada no Brasil há muito mais tempo do que a educação híbrida, e que o ordenamento jurídico dessa última ainda está em discussão no país, com diferentes editais de chamamento e pareceres. Também houve a criação de Grupos de Trabalho, como o que foi criado pela Portaria Capes n.º 89, de 15 de maio de 2023, e que no início de 2024 ainda discute a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Brasil, 2023b).

A educação a distância aparece em uma primeira normativa na LDB/1996, que em seu Art. 8º dispõe que o poder público deverá incentivar seu desenvolvimento em todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a educação continuada. A modalidade poderá ser ofertada desde que credenciada pelo governo federal (ou respectivos órgãos estaduais), cabendo as normas para seu controle e avaliação aos respectivos sistemas de ensino (Brasil, 1996).

Com o tempo, a LDB/1996 foi sofrendo alterações e a que mais impactou o objeto deste estudo foi a promovida pela Lei n.º 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED) e modificou o Art. 4º daquela lei, que trata do dever do Estado de garantir a educação digital e a conectividade nas instituições de educação básica e superior

(Brasil, 2023a). A PNED possui eixos estruturantes, e em seu Art. 1º dispõe sobre a inclusão digital, a educação digital escolar, a capacitação e a especialização digital, a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias.

Entendemos que a Lei n.º 14.533/2023 é muito importante para o desenvolvimento da educação com tecnologias, pois visa articular programas, projetos e ações de diferentes entes federados. Porém, devemos fazer algumas ponderações: (a) para a sua elaboração, a Câmara dos Deputados realizou algumas audiências públicas que pouco valorizaram a presença de pesquisadores de instituições públicas nas discussões; (b) o enfoque dado à competência digital foi mais voltado para os interesses do mercado, e não para a formação humana, segundo consta em diversos itens da Lei, por exemplo, quando enfoca o treinamento, e não formação, ou as competências digitais na prossecução de determinadas carreiras discriminadas na lei, dentre outros; (c) o letramento digital, além de ter sido um elemento pouco explorado, foi abordado em uma perspectiva mais técnica da tecnologia do que quanto à tessitura que ele enseja, ou seja, o entrelaçamento do digital com o social, o cultural, o político e o econômico.

Esse enfoque que a Lei nº 14.533/2023 enseja tem relação com o que citamos anteriormente sobre a influência ultraliberal/neoliberal na elaboração e implementação de políticas no Brasil desde meados de 2016, e que prioriza o mercado em detrimento da formação humana. Lima (2023) e Pais e Costa (2020) apontam que existem dois discursos sobre a educação para a cidadania e, atrelada a essa, a e-cidadania (cidadania digital): o que visa a democracia (defendida neste estudo) e o que mira o neoliberalismo. A perspectiva democrática e crítica busca desvendar os processos do mundo dado, e enfatiza o sentimento e a atuação coletiva de pertencimento ao lugar, com base na justiça social, na igualdade e na participação deliberativa. A perspectiva neoliberal prepara as pessoas para um mundo já dado, com o objetivo de que sejam competitivas e individualistas, já que se orienta pelos valores do mercado. Isto posto, a educação digital voltada para a emancipação deve buscar a formação para a democracia crítica, e não se orientar pelos princípios neoliberais.

Por força da Lei n.º 13.005/ 2014, que trata da vigência do PNE para o período 2014-2024, uma série de discussões, com representações de diversos atores, está sendo realizada este ano, por meio de fóruns e outras ações, para a elaboração do plano do próximo decênio (2025-2035). O PNE 2014-2024 ainda em vigor não tem um item específico sobre a EaD, que é

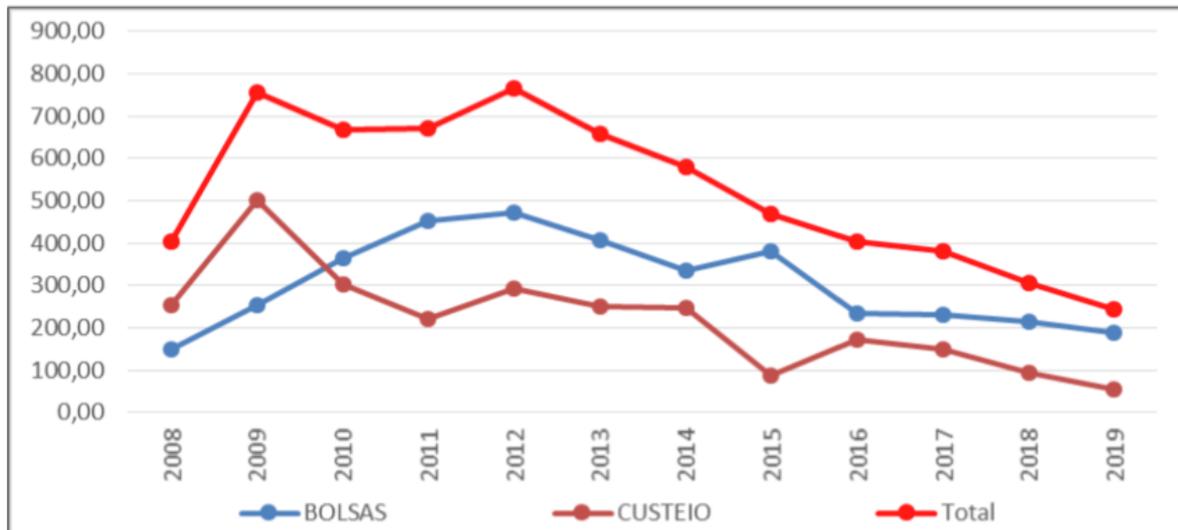
tratada de forma difusa, com o seu papel sendo secundarizado nas metas estabelecidas. Por exemplo, na Meta 10, a EaD é citada na estratégia 10.3 como modalidade de fomento e integração de jovens e adultos com a educação profissional; na Meta 11, na estratégia 11.3, como fomento à expansão da oferta da educação profissional e técnica de nível médio, com o objetivo de ampliar a oferta e democratizar o acesso; e na da Meta 14, na estratégia 14.4, como possibilidade para a expansão da oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância, inclusive, por meio do sistema UAB.

No PNE anterior (2001-2010), o foco da EaD estava na regulação, na expansão, no ensino profissionalizante e na formação de professores, enquanto o de 2014-2024 manteve a expansão da oferta da educação profissional por meio da modalidade (Lima; Desidério, 2018). Essa expansão foi materializada pelas ações desenvolvidas nos últimos anos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes), que constituiu alguns Grupos de Trabalho para regulamentar a oferta de cursos *stricto sensu* EaD, e ainda por meio da Portaria MEC/Capes n.º 90, de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre programas de pós-graduação na modalidade a distância (Brasil, 2019a).

Considerando os decretos em vigor relacionados diretamente com a expansão de cursos superiores públicos em EaD, o Decreto n.º 5.800/2006 destaca-se por sua relevância, por instituir o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, “[...] para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País” (Brasil, 2006). O Sistema UAB substituiu o Pró-Licenciatura, programa do MEC para o financiamento público de cursos nesse nível a distância, por meio da Chamada Pública n.º 1/2004.

Todavia, o Sistema UAB vem recebendo críticas por ter sido gerido inicialmente pelo MEC e atualmente pela Capes, responsáveis por seu financiamento e avaliação, enquanto a oferta dos cursos e a gestão acadêmica e operacional ficam a cargo das instituições públicas que aderem ao sistema via editais. Com isso, as instituições públicas de ensino não dispõem de uma previsão orçamentária para a oferta de cursos superiores a distância, uma vez que o próprio Estado brasileiro não prevê a dotação global anual a ser disponibilizada. Com a dependência dos editais, o fluxo da oferta dos cursos EaD é feito de forma irregular (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Despesas orçamentárias totais destinadas ao Sistema UAB – 2008 a 2019 (em milhões de reais)

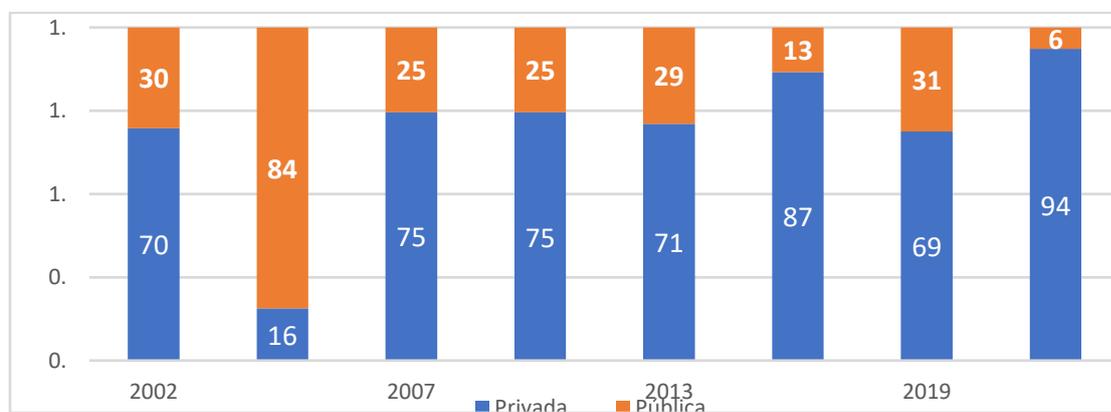


Fonte: Diniz (2023, p. 163).

Os dados das despesas orçamentárias da UAB demonstram uma queda de forma acentuada a partir de 2012, coadunando com a perspectiva neoliberal de austeridade fiscal e menor investimento/financiamento público nas instituições públicas de educação superior.

É importante notarmos que, na esfera pública, não houve uma redução apenas na dotação orçamentária, pois também a oferta de vagas pelo Sistema UAB diminuiu. No país, a expansão do total de matrículas para a oferta de cursos a distância superou inicialmente o maior valor oferecido em 2002 pela rede pública de ensino superior, diminuindo consideravelmente seu percentual até 2019, em detrimento da rede privada, conforme mostra o Gráfico 2 a seguir.

Gráfico 2 - Percentual de participação no total de matrículas (presenciais e a distância), segundo Modalidade Administrativa e Categoria, nos anos selecionados



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do Censo da Educação Superior/Inep (2002-2019).

Para regulamentar o artigo 80 da LDB n.º 9.394/1996, foram editados três decretos até se chegar ao que está em vigor, o Decreto n.º 9.057/2017 (Brasil, 2017a). Assim, desde a ascensão do Governo Temer (2016-2018) e em continuidade no Governo Bolsonaro (2019-2022), tem sido implementado um conjunto de reformas institucionais. A título de ilustração, no Governo Fernando Henrique Cardoso (FHC, 1995-2002), foi editado o Decreto n.º 2.494/1998 e alterado o de n.º 2.561/1998, ambos regulamentando o Art. 80 da LDB n.º 9.394/1996, com foco na educação superior, no ensino médio e na educação profissional e de jovens e adultos (Brasil, 1998a, 1998b).

Em 2005, já no Governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), esses dois decretos foram alterados pelo Decreto n.º 5.622, tendo como foco a educação superior, e não a educação básica. No Governo Dilma (2011-2016), foi mantido o mesmo Decreto, mas o Conselho Nacional de Educação (CNE) lançou a Resolução n.º 1/2016, que estabelece as Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Porém, no Governo Temer, o Decreto n.º 5.622/2005 foi alterado pelo Decreto n.º 9.057/2017, trazendo novamente para o foco o ensino médio, a educação profissional e a educação de jovens (Lima; Assis, 2018; Lima; Faria, 2023).

Na esteira dessas reformas, Lima e Assis (2018) destacam que a Portaria n.º 11/2017 e o Decreto n.º 9.057/2017, ambos editados no Governo Temer, possibilitaram a expansão privada de cursos EaD, por exemplo, ao autorizarem a abertura de polos de apoio presencial sem a prévia autorização do Governo Federal e ao retirarem a avaliação *in loco* nos polos, dentre outras brechas que flexibilizaram e abriram com maior facilidade a oferta, sem propor formas de regulação e controle da qualidade pelo poder público. Destacam ainda as autoras que, nesse mesmo governo, a Resolução CNE n.º 07/2017, ao estabelecer as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, favoreceu a oferta de programas de mestrado e doutorado a distância.

Como destaque entre as regulamentações, enfatizamos a Resolução n.º 1/2016, por ter sido construída a partir de um amplo debate com a sociedade (com muitas consultas e audiências públicas), além de ter sido aprovada sem priorizar a flexibilização da oferta da modalidade EaD, seu padrão de qualidade e processo avaliativo (Brasil, 2016). Antes dessa Resolução, foram publicados dois referenciais de qualidade em 2003 e 2007,

respectivamente, que, apesar de não terem força de lei, foram considerados para o credenciamento e a avaliação dos cursos. Todavia, a Resolução n.º 1/2016 previa a elaboração de novos referenciais no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação, o que até hoje não foi feito. Ou seja, apesar de prever a qualidade da oferta da EaD com novos referenciais, esses nunca foram prioridade governamental, pois até a data de finalização deste estudo sequer havia sido constituída uma comissão, ou um grupo de trabalho, para delinear a ação, procedimento fundamental para a oferta de cursos EaD em uma perspectiva socialmente referenciada e, ainda, como basilar para parâmetros de avaliação e acompanhamento.

Como tratamos anteriormente, a partir de 2016, a oferta de cursos superiores em EaD foi flexibilizada, principalmente com a modificação promovida pelo Governo Temer (Portaria n.º 1.428/2018), que alterou de 20% para 40% o percentual de uso de carga horária a distância em cursos presenciais. Essa mudança na carga horária foi mantida, enquanto a oferta foi flexibilizada ainda mais no Governo Bolsonaro, com a Portaria n.º 2.117/2019, ainda em vigor (Brasil, 2019b). Anteriores a essa portaria, quatro outras foram baixadas dispendo sobre o uso de carga horária a distância em cursos de graduação presenciais, nas quais foram usadas terminologias diferenciadas para essa prática: método não presencial, semipresencial, modalidade a distância e, atualmente, ensino a distância, respectivamente (Portarias 2.253/2001, 4.059/2004, 1.134/2016 e 1.428/2018).

Neste artigo, advogamos pela terminologia educação a distância, por demonstrar um viés pedagógico que privilegia a formação alicerçada na construção de conhecimento em uma perspectiva crítica, e não como depósito de conhecimento; por flexibilizar mais a oferta, quando retira exigências estabelecidas na Portaria anterior e a define como “metodologias EaD”, trazendo contradições sobre o seu propósito. Salientamos, todavia, que todas as alterações introduzidas pelas diferentes portarias, além de flexibilizarem a oferta sem o devido acompanhamento e avaliação, vêm demonstrando o que apontamos aqui: a metodologização da EaD, isto é, a redução de seu *status* de modalidade (com tudo o que requer para sua oferta com qualidade socialmente referenciada) para o de metodologia, que não requer regulamentação específica ou acompanhamento.

Para cumprir o que defendia o Governo Temer e depois, na mesma linha, o Governo Bolsonaro, em 2019 foi publicada a Portaria MEC/Capes n.º 90, que estabeleceu as regras para a oferta de cursos de mestrado e doutorado a distância (Brasil, 2019a). Para tanto, foram

criados grupos de trabalho com atores representativos de diferentes setores da educação, com o intuito de criar normas e regras para autorizar a realização desses cursos a distância. Os cursos de doutorado a distância ainda não são autorizados no Brasil, enquanto os primeiros cursos de mestrado na modalidade estão em processo de autorização.

Em 2020, o MEC editou a Portaria n.º 433, que instituiu o Comitê de Orientação Estratégica (COE) para desenvolver iniciativas que promovessem a expansão do ensino superior por meios digitais. Para tanto, foi lançado durante o Governo Bolsonaro o programa ReUni Digital, de expansão da educação a distância nas universidades federais (Brasil, 2022c). O programa, se levado a efeito, apresentava potencial para contribuir para o cumprimento da Meta 12 do PNE 2014-2024, que estabeleceu o percentual de matrícula da população de 18 a 24 anos em 33% (taxa líquida).

O COE iniciou suas ações realizando estudos sobre a expansão e a oferta da EaD e implementou um primeiro programa piloto com a participação de 10 universidades federais, que ofereceram 14 carreiras. Um dos problemas desse tipo de programa e financiamento é que ele não abrange os institutos federais, estaduais ou municipais, instâncias de oferta pública de educação a distância, mesmo quando o número de cursos em nível estadual é significativo no contexto dos públicos, como pode ser visto a seguir na Tabela 1.

Tabela 1 - Número de cursos de graduação por categoria administrativa e modalidade

Categoria Administrativa	Modalidade				Total
	Presencial	%	A distância	%	
Total	35.076	91,7	3.180	8,3	38.256
Público federal	6.352	95,1	325	4,9	6.687
Público estadual	3.372	96,0	141	4,0	3.513
Público municipal	370	92,3	31	7,7	401
Privado com fins lucrativos	14.321	90,2	1.548	9,8	15.869
Privado sem fins lucrativos	10.471	90,2	1.135	9,8	11.606
Especial	180	100,0	0	0,0	180

Fonte: Adaptado de ReUni Digital (Brasil, 2022c).

No que diz respeito à educação híbrida, em 2021 o Governo Federal, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), emitiu um primeiro instrumento de consulta pública

para propor diretrizes sobre a aprendizagem híbrida. Trata-se do Parecer CNE/CEP nº 14, de 5 de julho de 2022, que trata das Diretrizes Gerais Nacionais para o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem híbrido no ensino superior e que recebeu diversas críticas da comunidade acadêmica (Brasil, 2022d). O foco da aprendizagem híbrida passou a ser, então, o processo de ensino e aprendizagem.

Em janeiro de 2023, o CNE fez uma nova consulta pública sobre a proposta das Diretrizes Nacionais para o Desenvolvimento da Educação Híbrida e de práticas flexíveis do processo de ensino e aprendizagem híbrido no nível da educação básica, que se encontra aberta até o momento da elaboração deste estudo.

É importante destacarmos que os documentos sobre a educação híbrida discutidos até o momento passaram de uma perspectiva cujo foco estava na aprendizagem para a consideração do processo de ensino-aprendizagem, utilizando o ensino remoto como condutor da discussão e até mesmo confundindo-se com ele. Compreendemos, todavia, que a educação semipresencial vai além do que se conceitua como semipresencial, ou seja, do aproveitamento de momentos presenciais e a distância no processo formativo. Entendemos a educação híbrida como uma metodologia que combina momentos presenciais e a distância, e que utiliza as tecnologias com o mesmo propósito, qual seja o de integrar um mesmo conteúdo a diferentes abordagens pedagógicas e a diferentes espaços, com o uso de tecnologias (Lencastre, 2013).

Atualmente está em vigor a Rede de Inovação para a Educação Híbrida (RIEH), instituída pela Portaria n.º 865, de 8 de novembro de 2022, que contempla quatro frentes: adesão por parte dos estados, aquisição, capacitação, seleção e acompanhamento das atividades desenvolvidas (Brasil, 2022a). Cada uma dessas etapas inclui fases de planejamento, de execução e de monitoramento. A proposta da rede busca desenvolver-se por meio de uma estrutura de governança colaborativa entre a União, os estados e o Distrito Federal, deixando nas mãos das unidades federativas participantes a manutenção de um canal de comunicação permanente e aberto com o MEC.

A RIEH foi prevista pelo Decreto n.º 11.079, de 23 de maio de 2022, com a finalidade de apoiar a implementação de novas formas de oferta para os processos de ensino e aprendizagem, além de contribuir para a implementação do novo ensino médio (Brasil,

2022b). Não se constitui como uma política para toda a educação básica, visto que tem o foco no ensino médio e na recuperação das aprendizagens não realizadas no período da pandemia.

Outra Portaria em vigor e que trata da educação híbrida é a de n.º 315, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Brasil, 2022b). Assim como outras ações do MEC relacionadas à educação híbrida, o documento a trata como uma prática derivada da educação a distância, o que a afasta de seu conceito. Com isso, a educação híbrida não é fiscalizada ou avaliada atualmente, devido à sua padronização e por ainda estar em construção como metodologia, e não como modalidade.

No que diz respeito à avaliação, acompanhamento, fiscalização e regulamentação da educação superior a distância, esta, assim como a presencial, é realizada com base na Lei n.º 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), com o objetivo de certificar o processo de avaliação das instituições de ensino superior presencial e a distância, o desempenho de seus alunos e os cursos de graduação oferecidos (Brasil, 2004).

Como forma de regulamentação, tem-se o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe também sobre a fiscalização e avaliação de instituições de ensino superior (IES) e as carreiras de ensino superior em cursos de graduação e pós-graduação (Brasil, 2017a). O modelo brasileiro exige o credenciamento das instituições para a oferta de cursos EaD, porém, a Portaria n.º 11/2017 permitiu que mesmo aquelas não credenciadas oferecessem a modalidade em cursos presenciais, e que centros de apoio poderiam ser criados e avaliados posteriormente (Brasil, 2017b). Consideramos tal medida preocupante, porque, além de as instituições precisarem ser credenciadas, os cursos devem ser autorizados, reconhecidos e renovados, com avaliação realizada pelo Inep.

No contexto da avaliação presencial, são utilizados os mesmos instrumentos dos cursos de graduação, cada um focado em uma frente (credenciamento, reconhecimento, autorização e reconhecimento), que verificam três dimensões: organização didático-pedagógica, corpo docente e tutorial e infraestrutura (Inep, 2020). O maior problema que identificamos nesse processo avaliativo está na utilização do mesmo instrumento para cursos presenciais e a distância, com o acréscimo de algumas questões para cursos EaD. Como

defendemos aqui, a EaD é uma modalidade e como tal tem as suas especificidades, que devem ser consideradas, sobretudo, nos seus instrumentos.

Além disso, entendemos que há um equívoco quando se considera o papel e a necessidade da presença de tutores, e não de professores, como ocorre nas instituições públicas quando utilizam 20% ou 40% de sua carga horária em cursos a distância. Muitos indicadores também têm como referência a oferta formativa do Sistema UAB, desconsiderando outras formas de organização, gestão e oferta compatíveis com essa universidade, embora com outras nomenclaturas.

Considerações finais

Conforme observado ao longo da descrição da trajetória da educação EaD e híbrida no Brasil, até 2016 não houve discussão ou regulamentação que abordasse essa última, o que só veio a ocorrer a partir de 2021, em decorrência do ensino remoto. Já a regulamentação da EaD foi tratada com responsabilidade e cuidado, na perspectiva de seu monitoramento, regulação, acompanhamento e avaliação, pois de 2003 a 2016 o Brasil teve um Governo Federal que, apesar de influenciado pela ideologia neoliberal, privilegiou o campo das políticas sociais, incluindo a educação, seja pela ampliação do financiamento do setor público, seja revisando e criando regulamentações específicas para qualificar a modalidade, acompanhá-la e avaliá-la.

Todavia, após o *impeachment* da presidente Dilma Housseff em 2016, o vice-presidente Michel Temer assumiu o governo (2016-2018), ocupado a seguir pelo presidente eleito Jair Bolsonaro (2019-2022). Os dois últimos imprimiram uma perspectiva ultraliberal e conservadora à educação, com inflexões nas regulamentações da EaD na perspectiva de flexibilização, o que abriu espaço para o elevado percentual de matrículas e a oferta da modalidade na esfera privada, em detrimento da pública. A Portaria n.º 11/2017 e o Decreto n.º 9.057/2017, ambos editados no Governo Temer, autorizaram a abertura de polos de apoio presencial sem a prévia aprovação do Governo Federal, retirando da avaliação a visita aos polos de apoio presencial de cursos EaD. Ou seja, foram dispensadas atividades presenciais, dentre outras lacunas legais que flexibilizaram a oferta, sem propor formas de regulação e controle de qualidade. Tais medidas ensejaram um processo que consideramos perigoso, e ao qual denominamos “encaminhamento à metodologização da EaD no país”.

A utilização do ensino remoto e o caminho de flexibilização da oferta de cursos EaD desencadearam discussões e propostas na esfera federal para a oferta da educação híbrida, demonstrando uma tendência relevante no país e no mundo, como forma de implementação do uso de tecnologias e, associados a elas, de metodologias inovadoras para sua utilização. As análises realizadas neste estudo demonstraram uma tendência de uso do híbrido em substituição à EaD, abrindo espaço para a plataformização da educação, em uma indução ao uso de metodologias que preveem a implementação de tecnologias sem a necessidade de regulação, supervisão e avaliação. Tal medida facilitaria ainda mais a expansão do setor privado, interessado em se autorregulamentar, retirando a educação a distância do seu lugar de modalidade e, conseqüentemente, eliminando a exigência de uma regulamentação específica e diluindo-a na educação presencial.

A partir da descrição da trajetória das regulamentações específicas para o ensino EaD e híbrido no Brasil, destacamos algumas recomendações:

- Prever um orçamento específico e global para o desenvolvimento tanto da EaD quanto da educação híbrida, para que ambas possam ser desenvolvidas na perspectiva que defendemos neste artigo, isto é, de uma qualidade socialmente referenciada, em detrimento da qualidade *mercado*ológica, que favorece a concorrência, a classificação e o ranqueamento das instituições de ensino. A oferta de educação pública a distância tem sido realizada por meio de programas específicos, com chamadas públicas e financiamentos esporádicos, como é o caso do Sistema Universidade Aberta do Brasil. Na educação híbrida, constata-se o uso da mesma estratégia, ao ser criada a Rede de Inovação para a Educação Híbrida, que também depende de adesão dos estados.
- Fortalecer o financiamento em diferentes frentes de atuação em EaD com programas de formação inicial e continuada de professores e o uso de tecnologias como requisito de e-cidadania. Ainda, promover a formação humana e emancipação, estimular a pesquisa e o desenvolvimento de processos, produtos e materiais didáticos, além de ofertar recursos e materiais abertos, para a inclusão e a acessibilidade social e digital.
- Atualizar o Referencial de Qualidade para Educação a Distância, criado em 2007, atendendo ao que está previsto na Resolução CNE nº 1/2016, de forma a mudar sua perspectiva instrumental para uma socialmente referenciada.

Regulamentação da educação a distância e híbrida no Brasil: desafios e contradições

- Rever as propostas de regulamentos e políticas que ultrapassem os interesses do mercado educacional, com garantia de qualidade e menor flexibilidade. Portanto, tomando a Resolução n.º 1/2016 como referência para outras regulamentações, com a revisão do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria n.º 11/2017, a julgar por diferentes elementos já apresentados neste estudo, com destaque para o problema de poder abrir até 250 novos polos de apoio presencial por ano, dentre outros.
- Reelaborar os instrumentos utilizados para avaliar os cursos a distância separadamente dos instrumentos dos cursos presenciais, considerando as diferentes realidades das ofertas públicas e privadas, desde que garantida a qualidade socialmente referenciada. Além disso, é importante considerar a autonomia didática do professor, prevista na Constituição Federal.

É necessário, portanto, termos clareza sobre o conceito e as características de cada tipo de educação que use as tecnologias digitais, para que nenhuma delas seja exclusividade do mercado, em detrimento de perspectivas socialmente referenciadas de formação humana, nas quais busca-se o desenvolvimento da cidadania, da e-cidadania e da emancipação, com justiça social.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/ Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm/ Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.** Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 72, p. 3-4, 15 abr. 2004.

BRASIL **Decreto n.º 5.800, de 8 de junho de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5800.htm/ Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação 2014-2024 e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm/ Acesso em: : 15 jan. 2024.

BRASIL Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 1, de 14 de março de 2016**. Estabelece as Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/21393466/do1-2016-03-14-resolucao-n-1-de-11-de-marco-de-2016-21393306/ Acesso em: : 15 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que trata da educação a distância. 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm/ Acesso em: : 15 jan. 2024.

BRASIL **Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm/ Acesso em: : 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases do Educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm/ Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a oferta, pelas Instituições de Ensino Superior – IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presenciais. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/57496468/do1-2018-12-31-portaria-n-1-428-de-28-de-dezembro-de-2018-57496251/ Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. CAPES. **Portaria nº 90, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre os programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade de educação a distância. 2019 a. Disponível em: <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detalhar?idAtoAdmElastic=1028>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. 2019b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 865, de 8 de novembro de 2022**. Rede de Inovação para a Educação Híbrida [RIEH]. 2022a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou//portaria-n-865-de-%208-de-novembro-de-2022-443021071/> Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Portaria MEC/Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022**. Acolhe, nos termos do Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, aprovado por unanimidade, a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil. 2022b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/es/web/dou/-/portaria-n-315-de-30-de-Dezembro-2022-455420456/> Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE. 2022. **ReUni Digital**. 2022c. Panorama da EaD no Brasil. v. 2. Brasília, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm/ Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Portaria Capes n.º 89, de 15 de maio de 2023**. Institui Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022. 2023b. Disponível em: <http://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detalhar?idAtoAdmElastic=11845>. Acesso em: 02 fev. 2024.

DINIZ, Juliane Aparecida Ribeiro. **A trama faustiana de capturar o trabalho através do capital professora do Sistema Universidade Aberta do Brasil: o caso da Universidade Federal do Tocantins**. 2023. 296 p. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/12664/> Acesso em: 10 fev. 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Instrumentos de Avaliação**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/avaliacao-in-loco/instrumentos-de-avaliacao/> Acesso em: 10 mar. 2022.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse estatística do ensino superior 2021**. Brasília: Inep, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-superior-graduacao/> Acesso em: 12 jul. 2023.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo de Ensino Superior 2021: notas estatísticas**. Brasília, DF: Inep, 2022. Lencastre, José Alberto. “Aprendizagem combinada: a evolução de um conceito”. In:

MONTEIRO, Angélica; MOREIRA, José António; ALMEIDA, Ana Cristina; Lencastre, José Alberto. (coord.). **Aprendizagem combinada em contexto educativo: Perspectivas teóricas e práticas de investigação**. Santo Tirso, Portugal: De Facto Editores. p. 19-32.

LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira; ASSIS, Lúcia Maria de. “Âmbito constitutivo do ensino superior a distância: regras do jogo e como jogar”. **Revista Brasileira de Política e Administração Educacional**. Brasília, v. 34, p. 9-16, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/82461/48874/> Acesso em: 10 jul. 2020.

LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira; DESIDERIO, Mônica. “Trajetória das políticas públicas de ensino superior distância no Brasil: análise da estabilidade e capacidade de adaptabilidade de programas e ações”. In: DURÁN, Maria Renata da Cruz; AMIEL, Tel; COSTA, Celso José da (org.). **Utopias e distopias tecnológicas na educação a distância e aberta**. Rio de Janeiro: Cead/UFF, 2018. p. 183-225.

LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira; FARIA, Juliana Guimarães. “Expansão e institucionalização da educação a distância no Brasil”. In: MARTINS, Inés.; FARIA, Juliana Guimarães. **Relatos e reflexões sobre educação a distância**. Goiânia: Cegraf UFG, 2023. Disponível em: <https://cegraf.ufg.br/p/45839-cegraf-ufg-2023/> Acesso em: 10 jan. 2024.

LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira. Quality, e-Citizenship and distance education: a possible relationship. In: **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 48, n. 2, p. 460–471, 2023. DOI: 10.5216/ia.v48i2.77113. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/77113> . Acesso em: nov. 2023.

PAIS, Alexandre; COSTA, Marta. “Uma crítica ideológica da educação para a cidadania global”. **Estudos Críticos em Educação**, v. 61, n. 1, p. 1-16, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/17508487.2017.1318772> . Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17508487.2017.1318772/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

Notas

ⁱ Esta pesquisa é desenvolvida e coordenada pela autora com o apoio do Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Chamada N.º 10/2023, processo 421216/2023-9

ⁱⁱ Considera-se transpandemia como momento que perpassa a pandemia e suas repercussões na atualidade.

Sobre a autora

Daniela da Costa Britto Pereira Lima

Pedagoga, Doutora em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (UFRJ) e Pós-Doutora em Educação (UFMT). Professora do Curso de Pedagogia da UFG e atual coordenadora (2022-atual) do Programa de Pós-Graduação em Educação (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Tecnologias e Educação a Distância – GEaD/CNPq/UFG. Editora chefe da Revista EmRede (Unired) e Editora Associada da RBPAE/Anpae. Foi coordenadora geral da Rede de pesquisa em Educação a Distância da região Centro-Oeste (CNPq, 2015-2018; 2019-2021) e atualmente é líder da Rede de Pesquisa em EaD Brasil, América Latina e Moçambique (Unired, 2021-2024 e CNPq, 2023-2026). Coordenadora do GT -16 da Anped Centro - Oeste (2022-atual) e Coordenadora do Forpred- CO (2022-atual). E-mail: daniela_lima@ufg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1075-2113>.

Recebido em: 12/07/2024

Aceito para publicação em: 30/07/2024